MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601954-72.2022.6.21.0000 - Porto Alegre
REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO
REPRESENTADO: JOAO EDEGAR PRETTO
REPRESENTADA: FRENTE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)
RELATOR: DES. LUIZ MELLO GUIMARAES

PARECER

I - FATOS

Trata-se de representação da COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE para provocação do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet, com pedido liminar de abstenção de postagens divulgadas na rede social Telegram de parte de JOÃO EDGAR PRETTO, sob a alegação de que veicula propaganda em canal não informado à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei n 9.504/97. Requerem a declaração de que o acesso ao canal é público e o levantamento do sigilo com o qual o representante gravou a representação.

O juízo concedeu prazo de 24 horas, para que o representado regularize a comunicação das redes sociais utilizadas para a campanha, sob pena de determinação para retirada de toda a propaganda veiculada no Telegram.

O representado apresentou contestação, alegando que a comunicação à Justiça Eleitoral foi devidamente regularizada no processo de registro de candidatura de nº 0600753-

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 16/09/2022 13:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c9552e5.661a2d07.a648183d.c4e8bb22

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

45.2022.6.21.0000, conforme ID 45078253, sobre a qual foi emitida a certidão ID 45078359. Assevera que a própria divulgação de seus endereços digitais nas aplicações da Internet (NOVE) prova que o candidato agiu de boa-fé em todas suas comunicações, não objetivando descumprir a legislação. Ressalva que não tinha conhecimento de que havia falha na informação remetida ao TRE-RS, pois não trata diretamente das atividades administrativas de campanha.

O MM. Juízo julgou parcialmente procedente a representação, entendendo pelo não cabimento da multa prevista no § 5 do artigo 57-B da Lei n 9.504/97 (ID 45091999).

A COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE recorre, afirmando que resta incontroverso que houve a publicação de cunho eleitoral na rede Telegram, sem que o endereço estivesse informado à Justiça Eleitoral. Ressalva que é fato incontroverso, portanto, que o candidato recorrido deixou de informar rede social utilizada para fins de propaganda eleitoral, em afronta ao § 1º, do art. 57-B da Lei das Eleições. Alega que também é fato incontroverso que, na referida conta no Telegram, o candidato vinha publicando propaganda eleitoral ao menos desde o dia 16 de agosto de 2022. Argumenta, dessa forma, que a correção da falha não tem condão de afastar a penalidade, tendo em vista que é comando legal objetivo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 16/09/2022 13:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c9552e5.661a2d07.a648183d.c4e8bb22

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Apesar da argumentação proposta pelo recorrente, não se mostra como melhor solução a responsabilização estritamente objetiva pretendida, pois a aplicação da sanção sempre demanda invadir aspectos da conduta que possam evidenciar a presença de equívocos ou enganos que não se apresentem como burlas efetivas à norma ou mesmo quanto a danos significativos ao objeto tutelado. É dizer, os dados do fato concreto é que dirão se o grau de lesividade da conduta justifica ou não a multa.

Nessa linha, tem-se que o tema posto nesta demanda teve solução adequada por parte do juízo auxiliar e, para evitar tautologia, transcreve-se o parecer já exarado neste feito:

> É fato incontroverso que houve a publicação de cunho eleitoral na rede Telegram, sem que tal endereço estivesse informado à Justiça Eleitoral.
>
> Como bem anotado na contestação, a candidatura apresentou regularmente várias de suas formas de publicação em redes sociais, deixando de apontar o Telegram, mas tal não se mostrou eivado de má-fé ou intenção de esconder publicações do acesso pela Justiça Eleitoral, haja vista que, além das várias fontes informadas (nove), as publicações no Telegram não foram feitas recentemente e o material não diverge não difere daquele divulgado em outros sites e redes sociais, o que justifica possível engano
>
> Nessa linha, havendo razoável dúvida sobre a intenção de burlar a norma, não parece razoável a aplicação da multa no caso concreto.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré

Procurador Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 16/09/2022 13:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c9552e5.661a2d07.a648183d.c4e8bb22